



Câmara Municipal
Jundiá
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.085

PROJETO DE LEI N°. 12.319

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

Arquive-se


Diretor Legislativo

13/02/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.319

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 31/07/12	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 294	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 02/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/08/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 02/08/12
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12249



fls. 09

CÂMARA M. JUNDIÁ (DL) 31/Jul/2017 08:42 078005

P 25262/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
04108117

Apresentado.
Encarninhe-se às comissões Indicadas:
L.J.11 -
Presidente
04/10/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
12/02/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.319
(Edicarlos Vieira)

Altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

Art. 1º. A Lei nº 8.103, de 28 de novembro de 2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 1º. (...)

§ _____. O fornecimento previsto no 'caput' deste artigo dar-se-á através de cartão magnético ou com chip, a ser entregue aos pais ou responsáveis por alunos com crédito de valor equivalente à soma dos custos de uniformes e materiais escolares básicos, para uso específico e exclusivo na aquisição direta desses itens em estabelecimentos previamente credenciados pela Prefeitura.

§ _____. Considerar-se-á fraude a utilização do cartão para finalidade diversa da prevista nesta lei, sujeita às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. Os pais ou responsáveis por alunos de escolas conveniadas e/ou contratadas pelo Município também podem receber o cartão para aquisição direta do material escolar, a critério da Prefeitura.



(PL nº 12.319 - fl. 2)

Art. 3º. Os uniformes e materiais escolares básicos são para atender aos seguintes objetivos:

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei trata de artigos indispensáveis para o êxito dos alunos na educação básica: materiais e uniformes escolares. São notórias as dificuldades das famílias de baixa renda para adquirir esses itens.

Embora o acesso à maioria dos livros didáticos e obras paradidáticas seja assegurado por programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não existe nenhum programa federal que financie ou distribua materiais escolares diversos, como lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura e muitos outros, bem como uniformes, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo na escola.

Alguns Estados e Municípios implementam programas próprios de distribuição de materiais e uniformes escolares, e é nessa direção que segue o presente projeto.

As pesquisas mostram que os trabalhadores e os beneficiários de programas sociais utilizam parte significativa dos recursos que recebem, especialmente nos primeiros meses do ano, para a compra dos materiais e uniformes escolares de seus filhos. Considerando o foco dos programas na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, isso não poderia ser diferente.

Nesse sentido, a promoção de incentivos para a criação de programas locais de materiais e uniformes escolares, voltados às pessoas que utilizam a educação pública, significa, na prática, um benefício a mais para essas famílias.

Além disso, esse tipo de ação por certo gera impactos positivos na educação das crianças beneficiadas, na medida em que assegura os materiais e uniformes requeridos pelas escolas com a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão.

A iniciativa resulta na dinamização da economia local, gerando demanda para os estabelecimentos cadastrados para a venda dos materiais e uniformes escolares.



(PL nº 12.319 - fl. 3)

O presente projeto está em consonância com o disposto na Constituição Federal que, no art. 208, estabelece o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII – atendimento ao educando, em toda as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (destacamos)

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí:

“Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de **educação geral** e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.” (destacamos)

Este projeto de lei versa sobre matéria de cunho administrativo. Sublinhemos, contudo, que matérias dessa ordem são entendidas pelo STF como constitucionais.

Por tais razões, cremos que não apenas pertinente, mas urgente esta matéria, e, por tal motivo, a colocamos sob o crivo dos nobres Pares, no entendimento de estarmos legislando sob o manto da constitucionalidade e na direção da efetivação dos direitos sociais mais legítimos.

Sendo assim, pedimos o voto favorável a este projeto de lei que ora apresentamos a este augusto Plenário.

Sala das Sessões, 31/07/2017


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”



LEI N.º 8.103, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o fornecimento gratuito pela Prefeitura Municipal, de uniformes escolares e de material escolar básico aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - uniforme escolar: a indumentária de modelo e cores padronizados e composto por produtos adequados às estações de inverno e verão;

II - material escolar: conjunto-padrão de produtos assemelhados, destinados, exclusivamente, ao uso dos educandos para o atendimento das necessidades pedagógicas e realização de anotações, exercícios e trabalhos requeridos no processo de aprendizagem.

§ 1º Material e uniforme escolar serão compostos por kits de acordo com a faixa etária escolar: Infantil-1 (de 0 a 3 anos), Infantil-2 (de 4 a 5 anos), Fundamental-1 (de 6 a 10 anos) e Fundamental-2 (de 11 a 14 anos).

§ 2º Os alunos das escolas conveniadas e contratadas, sob a responsabilidade do município, também podem receber o material escolar, após análise da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os uniformes e materiais escolares fornecidos gratuitamente, e sem exigência de devolução, são para atender aos seguintes objetivos:

I - facilitar o acesso e a permanência dos alunos na escola, diminuindo a evasão e o absenteísmo originados pela dificuldade financeira das famílias para suportar a aquisição de vestuário das crianças em idade escolar;

II - evitar óbices (obstáculo) ao desempenho escolar dos alunos, resultantes de carência de material escolar e de vestuário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.103/2013 – fls. 2)

fls. 07

III – coibir situações constrangedoras no ambiente escolar, resultantes da coexistência de alunos com rendas desiguais, que implicam desrespeito aos direitos sociais e dificultam o fortalecimento da cidadania e a formação dos educandos;

IV – facilitar a segurança escolar, permitindo a identificação dos alunos matriculados em cada escola;

V – facilitar o desenvolvimento do aprendizado com materiais padronizados e comuns a todos os alunos.

§ 1º O material escolar e os uniformes de que trata o *caput* serão fornecidos aos alunos, anualmente, de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação, independentemente de já terem sido contemplados em anos ou séries anteriores, bem como de sua idade, renda familiar, condição de aprendizagem e local de moradia.

§ 2º Os uniformes escolares de que trata o *caput* são de uso obrigatório por todos os alunos da rede pública municipal que estejam matriculados em unidades escolares do Infantil - 2 (de 4 a 5 anos), Fundamental - 1 (de 6 a 10 anos) e Fundamental - 2 (de 11 a 14 anos), que estejam sob a responsabilidade do Município.

Art. 4º. A escolha de cores, padrões de tecidos e modelo de uniforme serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 294

PROJETO DE LEI N° 12.319

PROCESSO N° 78.085

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto busca alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

A propositura visa alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

Em essência, verifica-se, pelos dispositivos ofertados no projeto de lei, que se busca conceder aos pais ou responsáveis pelos alunos a possibilidade de obter os itens escolares fornecidos por meio de crédito em cartões magnéticos. Com isso, a medida intentada daria maior dinâmica à aquisição dos artefatos escolares e ainda beneficiaria a economia local, conforme justificativas apresentadas pelo nobre edil (fls.04/05).

A despeito do mérito do projeto, sobre o qual não cabe a esta Procuradoria Jurídica exarar qualquer tipo de julgamento, o fato é que do ponto de vista estritamente jurídico o projeto legisla *in concreto*, interferindo diretamente no âmbito da administração

HA



pública municipal e, portanto, infringindo o princípio da harmonia e separação dos poderes constitucionais.

Com efeito, o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo certo que o projeto evidencia a usurpação desses atributos do Prefeito**. Nesse sentido, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.

Além disso, a propositura também afronta o ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria privativa do Executivo sem especificar a fonte de custeio para a despesa que acarretará com a confecção dos referidos cartões magnéticos. Portanto, está-se diante de clara afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual, que estabelecem expressa e respectivamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

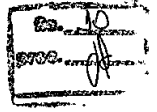
Imperioso registrar ainda a mesma dicção disposta na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Sobre o assunto, veja-se julgado recente em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Processo: 2008550-28.2015.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 6158/2014

Distribuição: Órgão Especial

Relator: NEVES AMORIM

Data de publicação: 19/05/2015

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Ourinhos – Lei Municipal nº 6.158, de 17 de outubro de 2014, que institui o “Programa de recuperação permanente dos abrigos e paradas de ônibus e a criação de espaço prioritário para gestante, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, na forma que indica e dá outras providências. Iniciativa parlamentar. Invasão da competência exclusiva do chefe do executivo. Vício formal reconhecido. Ausência de especificação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei. Afronta aos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial. Ação procedente. (grifo nosso)

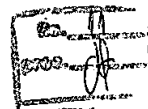
Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º). Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;



ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribua ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que institua o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face do vício de inconstitucionalidade apresentado, sugerimos tão somente a apreciação da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 2017.

TRAMITAR
01/08/2017
J.S.

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.085

PROJETO DE LEI Nº 12.319, do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 294, de fls. 08/11, por entender que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.08.2017.

REJEITADO
08/08/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"
CONTRARIO

EDICARLOS VIEIRA
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"
CONTRARIO

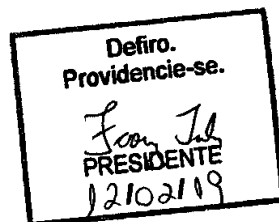
PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO MARTINS
CONTRARIO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
CONTRARIO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 460

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.319/17, de autoria do vereador Edicarlos Vieira, que Altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.319/17, de minha autoria, que altera a Lei 8.103/2013, que prevê fornecimento gratuito, pela Prefeitura Municipal, de uniforme e material escolar ao aluno da rede municipal de educação infantil, ensino fundamental e educação especial, para estabelecer a aquisição direta desses itens pelos pais ou responsáveis através de cartão magnético ou com chip.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

EDICARLOS VIEIRA

'Edicarlos Vetor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 12.319

Juntadas:

fls. 02/07 em 31/04/17 ~~de~~ fls. 08/11 em 01/03/17 JP,
fls. 12 em 02/08/12 ~~de~~; fl. 13 em 13/02/14 - JP -

Observações: